



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 11/09/19

1º SECRETÁRIO

“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GAB. DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO THIANGUA

Processo nº 988/19



PROJETO DE LEI Nº 528 /2019

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hr: 11:00

DO DIA: 10/09/19

ASS: [Signature]

DISPÕE sobre: Cria o Programa
“Cachorródromo” – Espaço Público para
Cães, no Município de Boa Vista, e dá outras
providencias.

Art. 1º Fica criado, no Município de Boa Vista, o Programa
“Cachorródromo - Espaço Público Para Cães”.

Parágrafo único. Considera-se “cachorródromo” área cercada destinada
ao lazer de cachorros e seus donos, com ou sem equipamentos de recreação específicos
para tais atividades.

Art. 2º São objetivos do programa:

- I – ter espaço físico em Boa Vista exclusivo para cães;
- II – fomentar a prática de hábitos saudáveis dos animais de estimação;
- III – promover o bem-estar animal; e
- IV – promover a interação entre cachorros e seus respectivos donos.

Art. 3º Para fins de atingimento dos objetivos elencados no artigo
anterior, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I – instalação de “cachorródromo” em áreas públicas ou privadas;
- II - promoção de eventos para incentivar a adoção responsável de
animais; e
- III – parcerias entre Poder Público e iniciativa privada.

Art. 4º No espaço delimitado para o “cachorródromo” será permitido o
trânsito de cães sem a utilização de guia da coleira.

Art. 5º Ao adentrar no espaço de lazer e convivência dos cachorros
“cachorródromo” o tutor deverá:

- I – manter o portão fechado;
- II – não alimentar seu animal na presença de outros;
- III – recolher as fezes de seu cão;

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 10/09/2019
Horário: 12:02
[Signature]

Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Av. Capitão Ene Garcez, nº 1264 - São Francisco - CEP: 69.301-160 - Boa Vista / RR
Fone/Fax: (95) 3623-2816

PRESIDÊNCIA
Recebido em 10/09/19
Às 11:15 horas
Rubricado [Signature]



R / 064.

PRESIDÊNCIA - CMBV

ARQUIVA-SE

PARA ANÁLISE

PARA PROVIDÊNCIAS

PARA CONHECIMENTO

Em 10/09/19

Às 11:33 Horas


Maristela Moniz
Chefe de Gabinete
Presidência



“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GAB. DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO THIANGUÁ



IV – em caso de conflito intervir imediatamente, afastando o animal;

V – manter a vigilância constante sobre o seu animal, não o perdendo de vista, se responsabilizando por todo e qualquer ato do animal;

VI – estar com a vacinação do animal em dia;

Art. 6º É proibida a entrada e a permanência no “cachorródromo” de animais:

I – mordedores viciosos;

II – perigosos;

III – no período do cio; e

IV – portadores de moléstias infectocontagiosas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante Decreto.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR 10 de setembro de 2019.

ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO
Vereador – PSD



“BRASIL – DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GAB. DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO THIANGUÁ



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Quando se ouve falar em lazer e recreação entre humanos e cães, não se imagina a dimensão que esse assunto pode abordar, e como podem influenciar na qualidade de vida dos humanos.

O Programa, além de proporcionar lazer, a saúde e a qualidade de vida dos humanos, também irá beneficiar os animais (cães), uma vez que, os exercícios diários são importantes para a saúde dos cachorros, sendo um dos fatores de grande influencia sobre a expectativa de vida do animal. Resultados positivos que deixam seus tutores felizes, pois a prevenção é a melhor forma de evitar doenças e conseqüentemente futuras despesas veterinárias.

Estando em sintonia com as demandas da população, apresento a propositura da criação de espaços seguros destinados aos cães de estimação em parques e espaços públicos em geral que disponham de área de lazer, no intuito de atender a uma demanda sonhada da população.

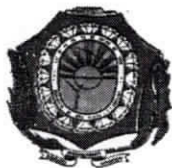
Em nossa cidade é notório que milhares de moradores possuem um ou mais cachorros e utilizam as praças, parques, canteiros de avenidas, ruas e outros espaços públicos, praticamente todos os dias, a fim de leva-los para passear e fazer exercício.

Diante do exposto, e certa a competência do Poder Legislativo Municipal para propor a Lei, e em face da relevância da matéria a ser regulamentada, apresento o presente Programa, e espero contar com apoio dos Colegas Vereadores no sentido de aprovar a criação de espaços denominados de “cachorródromos” nas áreas públicas municipais.

Boa Vista/RR 10 de setembro de 2019.

ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO

Vereador - PSD



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 11 / 09 / 19

Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
Legislação, Justiça
e R. Final
Boa Vista - RR, 08 / 18 / 19

Glênia dos Santos Almeida
Glênia dos Santos Almeid.
Diretora de Comissões



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

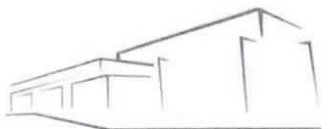
Encaminho à Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista para Análise e parecer do referido projeto.

Atenciosamente,

Boa Vista, 12 de setembro de 2019.

Zélio Mota

Presidente da Comissão Permanente de Legislação,
Justiça e Redação Final



Câmara Municipal de Boa Vista



DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER N° 128/2019

PROJETO DE LEI N° 528, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

AUTORIA: VEREADOR VAVÁ DO THIANGUÁ

ASSUNTO: "CRIA O ESPAÇO CACHORRÓDROMO - ESPAÇO PÚBLICO PARA CÃES."

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.
2. CRIAÇÃO DE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO NÃO ACARRETA EM COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. RESERVA LEGISLATIVA QUE NÃO ENCONTRA GUARIDA NOS DIPLOMAS NORMATIVOS.
3. NECESSIDADE DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E DE DEMONSTRAÇÃO DE CONFORMIDADE COM LEIS ORÇAMENTÁRIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da legalidade do Projeto de Lei n° 528/2019, de autoria do Vereador Vavá do Thianguá, que cria o espaço "cachorródromo" - espaço público para cães.

É o sucinto relatório.

II - PARECER.

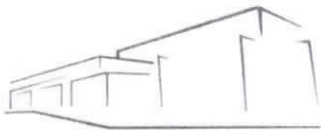
Nos termos da Constituição da República vigente, especificamente no artigo 30, I, resta estabelecida a competência legislativa dos municípios, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O termo interesse local, por ser bastante amplo, pode ser entendido como toda matéria que seja de preponderante relevância para o município, em relação ao estado e à união. A

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Boa Vista



partir disto, o termo deve ser entendido dentro de um contexto, não podendo ser considerado isoladamente, mas dentro da realidade de cada município e levando em consideração todo o conteúdo constitucional.

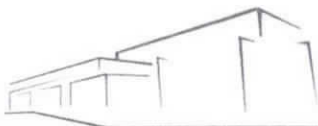
Dito isto para que reste esclarecida a constitucionalidade da matéria tratada na Proposição em análise no que diz respeito à competência do município para legislar, visto que se trata de uma matéria com relevância local.

Outro tema que merece destaque quanto à Proposição em análise e que não tem entendimento unânime na doutrina e jurisprudência se refere à possibilidade de sua iniciativa por parlamentar, vez que há doutrinadores e julgadores que entendem se tratar de matéria privativa do Poder Executivo.

Pois bem, inicialmente é necessário esclarecer que as matérias que se encontram dentre as que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar estão expressamente elencadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e/ou na Lei Orgânica. Não é possível que haja interpretação extensiva sobre o tema, incluindo matérias que não foram elencadas em um desses diplomas normativos.

Partindo da premissa acima, o primeiro ponto que se esclarece é quanto à possibilidade de Projetos de Leis de iniciativa parlamentar que criem ou aumentem despesa para o Poder Executivo. Ora, considerando que não há vedação quanto a isso em nenhum dos diplomas supracitados, então não há qualquer restrição para que parlamentares criem leis nesse sentido.

Há, todavia, que se atender a uma série de outras exigências legais, mormente a necessidade de demonstração de impacto financeiro e de previsão da despesa nas leis



orçamentárias. Portanto, é infundada a ideia de que qualquer projeto de lei que crie despesa, tal qual o projeto em análise, só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo.

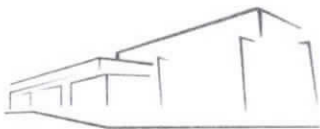
As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar dizem respeito principalmente ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

No caso em exame, a Proposição que prevê a criação de um espaço público para cães não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime de servidores públicos, motivo pelo qual não incorre em nenhum vício de inconstitucionalidade formal nesse aspecto.

Junta-se abaixo um julgado proferido no âmbito do STF que demonstra a constitucionalidade do presente Projeto nos aspectos alegados acima:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Vê-se, pois, que nos termos do entendimento adotado pelo STF no julgado acima, o fato de a Proposição em análise criar despesa para a Administração Pública não acarreta em competência privativa do Poder Executivo, já que não está se



Câmara Municipal de Boa Vista



tratando da estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem de regime jurídico de servidores públicos.

Ocorre que, não obstante a constitucionalidade formal observada em todos os aspectos, o presente Projeto sofre de vício material. Como dito anteriormente, qualquer proposição que gere despesa para a Administração Pública deve ser precedida de estudo de impacto financeiro, bem como de demonstração de que tal despesa tem respectiva previsão nas leis orçamentárias. Estão ausentes no presente Projeto tais informações.

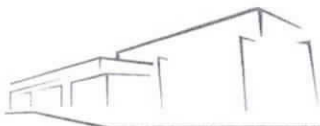
Desta feita, para que não haja risco de posterior declaração de inconstitucionalidade, recomenda-se a realização de emendas no presente Projeto que visem a sanar os vícios apontados no parágrafo anterior.

Outra emenda que se sugere é para suprimir o artigo 3º da Proposição, vez que a mesma, conforme se percebe em seu inciso II, que determina a promoção de eventos de incentivo de adoção de animais, gera diretamente uma atribuição para o Poder Executivo, sendo assim, tal dispositivo contém vício de constitucionalidade.

Importa ressaltar, por fim, que a análise feita por esta Procuradoria diz respeito apenas aos aspectos jurídicos, verificando a observação dos mandamentos legais pelas Proposições apresentadas, em nada se manifestando acerca de sua conveniência, utilidade e oportunidade, critérios avaliados apenas pelos nobres vereadores.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pela realização de emendas que visem à adequação do presente projeto, nos termos dos últimos parágrafos da fundamentação. Após, com a correção, entendemos



Câmara Municipal de Boa Vista



tratar-se de um Projeto de Lei totalmente constitucional e legal, com a devida vênua às opiniões contrárias.

Ressalta-se que o presente parecer tem aspecto meramente opinativo, servindo apenas de embasamento técnico-jurídico para os nobres parlamentares que compõem esta Casa Legislativa.

Segue o parecer jurídico *s.m.j*, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 03 de outubro de 2019.

Eduardo Picão Gonçalves

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa

OAB/RR nº 1.236

Aprovo o parecer acima. Encaminhem-se os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 03 de outubro de 2019.

Alexander Sena de Oliveira

Procurador-Geral da Câmara

OAB/RR 247-B



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 528, de 10 de Setembro de 2019 de autoria do Vereador Aderval da Rocha Ferreira Filho**, o qual dispõe sobre: **“CRIAÇÃO DO PROGRAMA ‘CACHORRÓDROMO’ – ESPAÇO PÚBLICO PARA CÃES, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.”**.

Manifestamo-nos **DESFAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO**, por entendermos que há necessidade de Estudo de Impacto financeiro e de demonstração de conformidade com Leis orçamentárias. Vale destacar que a PL não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgão da Administração Pública local nem trata do regime de servidores públicos, motivo pelo qual não incorre em nenhum vício de inconstitucionalidade formal nesse aspecto.

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista, 15 de outubro de 2019.

É o Parecer, s.m.j.

ZÉLIO DOS SANTOS MOTA
Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Projeto de Lei nº 528, de 10 de Setembro de 2019 de autoria do Vereador Aderval da Rocha Ferreira Filho, o qual dispõe sobre: “CRIAÇÃO DO PROGRAMA ‘CACHORRÓDROMO’ – ESPAÇO PÚBLICO PARA CÃES, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.”.**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2019.


Zélio Mota
Presidente



Ítalo Otávio
Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oitos horas do dia quinze de outubro de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota – Presidente e Ítalo Otavio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 528, de 10 de Setembro de 2019 de autoria do Vereador Aderval da Rocha Ferreira Filho**, o qual dispõe sobre: **“CRIAÇÃO DO PROGRAMA ‘CACHORRÓDROMO’ – ESPAÇO PÚBLICO PARA CÃES, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.”**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista - RR.


Zélio Mota
Presidente


Ítalo Otavio
Membro



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
**Comissão Permanente de Obras, Urbanização, Transportes,
Habitação e Serviços Públicos**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Obras, Urbanização,
Transportes, Habitação e Serviços
Públicos, para emitir PARECER.
Em 28, 11, 19

Presidente

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO
PROJETO
EM: 03, 12, 19

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS,
URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO
E SERVIÇOS PÚBLICOS

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
Obras, Urb, Transp
Hab e Serv. Público
Boa Vista - RR, 03/12/19

Glênia dos Santos Almeida
Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER DO RELATOR

CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 528 DE 10 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR VAVÁ DO THIANGUÁ, QUE DISPÕE SOBRE: “CRIA O PROGRAMA “CACHORRÓDROMO”- ESPAÇO PÚBLICO PARA CÃES, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MANIFESTO-ME FAVORAVEL A APROVAÇÃO DO PROJETO SUPRAMENCIONADO, POR ENTENDER QUE ENCONTRA-SE REVESTIDO DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

É O PARECER,
BOA VISTA-RR, 29 DE NOVEMBRO DE 2019.


VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
RELATOR



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

CONFORME ATRIBUIÇÕES DADAS PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL AO PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 528 DE 10 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR VAVÁ DO THIANGUÁ, QUE DISPÕE SOBRE: "CRIA O PROGRAMA "CACHORRÓDROMO"-ESPAÇO PÚBLICO PARA CÃES, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PLENARINHO-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
PRESIDENTE/ RELATOR

VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
VICE-PRESIDENTE

VER. GENILSON COSTA E SILVA
MEMBRO



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
ATA

ÀS NOVE HORAS DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2019, REUNIU-SE A COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES IDÁZIO CHAGAS DE LIMA – PRESIDENTE, GENIVAL FERREIRA LIMA – VICE PRESIDENTE, E O VEREADOR GENILSON COSTA E SILVA- MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AOS:

- ✓ O PROJETO DE LEI Nº 517 DE 27 DE AGOSTO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADORA MAGNÓLIA ROCHA, QUE DISPÕE SOBRE: “A COMPROVAÇÃO AO ATENDIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE APRENDIZES, NOS EDITAIS DE LICITAÇÕES PARA COMPRA DE BENS, CONTRATAÇÕES DE OBRAS OU PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”. O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE.
- ✓ O PROJETO DE LEI Nº 523 DE 03 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR RONDINELE, QUE DISPÕE SOBRE: “O PROGRAMA “TRANSPORTE PELA VIDA” PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES EM TRATAMENTO DE CÂNCER E HEMODIÁLISE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR”. O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE.
- ✓ O PROJETO DE LEI Nº 525 DE 03 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR RONDILELE, QUE DISPÕE SOBRE: “A DISPONIBILIZAÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE “A ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA E SOCIAL AOS ALUNOS VÍTIMAS DE BULLYING” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR”. O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE



**“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

- ✓ **O PROJETO DE LEI Nº 528 DE 10 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR VAVÁ DO THIANGUÁ, QUE DISPÕE SOBRE: “CRIA O PROGRAMA “CACHORRÓDROMO”- ESPAÇO PÚBLICO PARA CÃES, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE.**

- ✓ **O PROJETO DE LEI Nº 533 DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DA VEREADORA MIRIAN REIS, QUE DISPÕE SOBRE: “O REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO DE CÃES E GATOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE.**

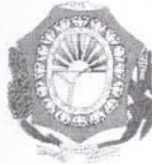
- ✓ **O PROJETO DE LEI Nº 535 DE 26 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ALBUQUERQUE, QUE DISPÕE SOBRE: “A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE COLETA CONTÍNUA DE LIXO ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, COM A CRIAÇÃO DE POSTOS DE COLETA EM ORGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAL”. O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE. NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, LAVRANDO-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA, SEGUE ASSINADA PELA COMISSÃO XX.**

PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 29 DE NOVEMBRO DE 2019.


**VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
PRESIDENTE/RELATOR**


**VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
VICE-PRESIDENTE**


**VER. GENILSON COSTA E SILVA
MEMBRO**



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 À Comissão de Economia, Finanças e
 Orçamento, para emitir PARECE.
 Em 03/12/19
 Presidente _____

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
 Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
 presente proposição da Comissão:
regulacao, justica
e R - final
 Boa Vista - RR, 10/12/19

DESIGNO RELATORIA DO LEFERIC PROJETO
 DE LEI EM 04/12/19 AO VEREADOR
 (A) Albuquerque

Glória dos Santos Almeida
 Glória dos Santos Almeida
 Diretora de Comissões

Aderval da Costa Ferreira Filho
 Aderval da Costa Ferreira Filho
 Vereador



**“BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART.47, INCISO I, ARTIGO 49, INCISO II, ARTIGO 80 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO** PASSO A EMITIR O PARECER DO RELATOR DESTA COMISSÃO, SOBRE PROJETO DE Nº 528, DE 10 DE SETEMBRO 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR VAVÁ DO THIANGUÁ NO QUE DISPÕE SOBRE: CRIA O PROGRAMA “CACHORRODROMO”- ESPAÇO PÚBLICO PARA CÃES, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRS PROVIDENCIAS.

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER,

PLENÁRINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR,09 DE DEZEMBRO DE 2019


JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
Vereador da Câmara Municipal de Boa Vista



**“BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER DA COMISSÃO

NOS TERMOS DO ART.47, INCISO I, ARTIGO 49, INCISO II, ARTIGO 80 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE, SOBRE O PROJETO DE Nº 528, DE 10 DE SETEMBRO 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR VAVÁ DO THIANGUÁ NO QUE DISPÕE SOBRE: CRIA O PROGRAMA “CACHORRODROMO”- ESPAÇO PÚBLICO PARA CÃES, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRS PROVIDENCIAS.

ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE FAVORÁVEL AO PARECER DO RELATOR VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE.

PLENÁRINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE- PRESIDENTE


ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO
PRESIDENTE



**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

ATA

AS NOVE HORAS DO DIA NOVE DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE, REUNIU-SE A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, ADERVAL DA ROCHA –PRESIDENTE JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE – VICE–PRESIDENTE E NILVAN DOS SANTOS – MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR VICE PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE Nº 528, DE 10 DE SETEMBRO 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR VAVÁ DO THIANGUÁ NO QUE DISPÕE SOBRE: CRIA O PROGRAMA “CACHORRODROMO”- ESPAÇO PÚBLICO PARA CÃES, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRS PROVIDENCIAS.

COLOCANDO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO FAVORÁVEL, E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR VICE - PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA. PLENÁRINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, NOVE DE DEZEMBRO DE 2019.


JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE

VICE-PRESIDENTE


ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO

PRESIDENTE

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 528/2019

Autoria : Vavá do Thianguá

Ementa : DISPÕE SOBRE: CRIA O PROGRAMA CACHORRÓDROMO ESPAÇO PÚBLICO PARA CÃES, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 24ª Reunião Ordinária - 2º Período/2020

Data : 02/12/2020 - 10:57:43 às 10:59:32

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 16 Vereadores



N. Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
1	Adelino Neto	PSL	Não Votou	
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	10:57:47
3	Edilberto Veras	PSDC	Sim	10:58:08
4	Edvaldo do Santa Teresa	PSL	Não Votou	
5	Flávio do Padre Cícero	PTdoB	Não Votou	
6	Gabriel Mota	PV	Não Votou	
7	Guarda Alexandre	PCdoB	Não Votou	
8	Júlio Medeiros	PTN	Sim	10:57:50
9	Léo Rodrigues	PRP	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Não Votou	
10	Marcelo Batista	PMN	Não Votou	
11	Mario Cesar	PSDB	Não Votou	
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
13	Mayara Ferreira	PMDB	Não Votou	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	10:57:54
15	Nira Mota	PP	Não Votou	
17	Paulo do Rancho	PSL	Não Votou	
19	Sandro Barê	PP	Não Votou	
20	Sandro Fofquinha	PPS	Não Votou	
21	Sueli Cardozo	PDT	Não Votou	
39	Tayla Peres	PRTB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM NÃO
12 0

TOTAL
12

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
3º Secretário: Genilson Costa
Secretário Ad hoc: Aline Rezende



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 528, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO - VER. VAVÁ DO THIANGUÁ.

**CRIA O PROGRAMA
“CACHORRÓDROMO” – ESPAÇO
PÚBLICO PARA CÃES, NO MUNICÍPIO
DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica criado, no Município de Boa Vista, o Programa “Cachorródromo - Espaço Público Para Cães”.

Parágrafo único – Considera-se “cachorródromo” área cercada destinada ao lazer de cachorros e seus donos, com ou sem equipamentos de recreação específicos para tais atividades.

Art. 2º. São objetivos do programa:

- I** – ter espaço físico em Boa Vista exclusivo para cães;
- II** – fomentar a prática de hábitos saudáveis dos animais de estimação;
- III** – promover o bem-estar animal; e
- IV** – promover a interação entre cachorros e seus respectivos donos.

Art. 3º. Para fins de atingimento dos objetivos elencados no artigo anterior, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I** – instalação de “cachorródromo” em áreas públicas ou privadas;
- II** - promoção de eventos para incentivar a adoção responsável de animais; e
- III** – parcerias entre Poder Público e iniciativa privada.

Art. 4º. No espaço delimitado para o “cachorródromo” será permitido o trânsito de cães sem a utilização de guia da coleira.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 5º. Ao adentrar no espaço de lazer e convivência dos cachorros “cachorródromo” o tutor deverá:

- I – manter o portão fechado;
- II – não alimentar seu animal na presença de outros;
- III – recolher as fezes de seu cão;
- IV – em caso de conflito intervir imediatamente, afastando o animal;
- V – manter a vigilância constante sobre o seu animal, não o perdendo de vista, se responsabilizando por todo e qualquer ato do animal;
- VI – estar com a vacinação do animal em dia;

Art. 6º. É proibida a entrada e a permanência no “cachorródromo” de animais:

- I – mordedores viciosos;
- II – perigosos;
- III – no período do cio; e
- IV – portadores de moléstias infectocontagiosas.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante Decreto.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 02 de dezembro de 2020.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 167/2020/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 02 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.


Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 528/2019 – Poder Legislativo.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminho o Autógrafo do Projeto de Lei nº 528/2019, de 10 de setembro de 2020, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre: "CRIA O PROGRAMA "CACHORRÓDROMO" – ESPAÇO PÚBLICO PARA CÃES, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Informo ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail proadlboavista@gmail.com.

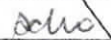
Atenciosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência

DATA: 06 / 12 / 20

HORA: 08:22

ASS.: 



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 222/2020/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 23 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Solicitação de Número de Lei.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicitamos o número de lei, para que possamos fazer a seguinte promulgação, por estar com prazo de sanção vencido:

• Projeto de Lei nº 463/2019 – de 07 de junho de 2019, de autoria do Ver. Linoberg Almeida.

• Projeto de Lei nº 482/2019 – de 03 de julho de 2020, de autoria do Ver. Afine Rezende.

• Projeto de Lei nº 497/2019 – de 02 de agosto de 2019, de autoria da Ver. Idázio da Perfil.

• Projeto de Lei nº 647/2020 – de 17 de novembro de 2020, de autoria da Ver. Edilberto Veras.

• Projeto de Lei nº 646/2020 – de 26 de outubro de 2020, de autoria da Ver. Mauricelio Fernandes.

• Projeto de Lei nº 528/2019 – de 10 de setembro de 2019, de autoria da Ver. Vavá do Thianguá.

Respeitosamente,

GABEXEC - Superintendência
DATA: 22 / 12 / 2020
HORA: 10:41

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.



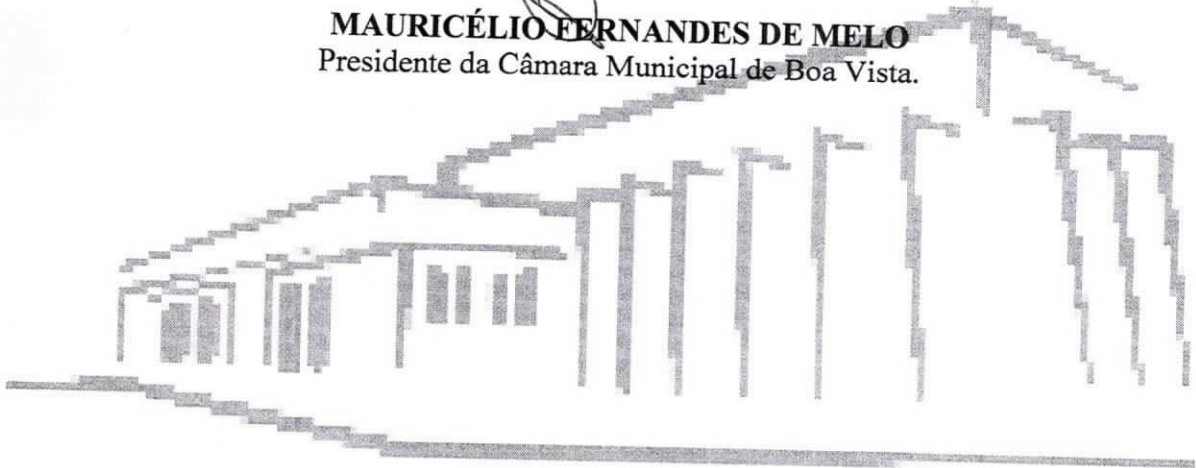
"BRASIL - DO CABURAI AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



- Reis. • **Projeto de Lei nº 558/2019** – de 10 de dezembro de 2019, de autoria da Ver. Mirian
- Reis. • **Projeto de Lei nº 556/2019** – de 29 de novembro de 2019, de autoria da Ver. Mirian
- Medeiros. • **Projeto de Lei nº 456/2019** – de 20 de maio de 2019, de autoria da Ver. Júlio

Respeitosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA
 "BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"



OFÍCIO Nº 186/2021 – PGM/PROADL

NUP: 9.001310/2021

Boa Vista, 05 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
 Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.
 NESTA/
 Assunto: Envio de números de leis para promulgação.

PROTOCOLO	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI hr:	09:17
DO DIA:	06/01/21
ASS:	

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atendimento ao Ofício nº 222/2020SGL/CMBV, de 23 de dezembro de 2020, seguem abaixo os números de leis solicitados para sanção e publicação.

PL Nº	LEI Nº
482/2019 - Legislativo	2.114
528/2019 - Legislativo	2.124
463/2019 - Legislativo	2.125
558/2019 - Legislativo	2.126
556/2019 - Legislativo	2.127
548/2019 - Legislativo	2.128
576/2020 - Legislativo	2.129

Atenciosamente,

Renata C. de Melo Delgado R. Fonseca
 Procuradora do Município
 Procuradoria Administrativa e Legislativa

RECEBIDO	
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA	
Em:	06/01/2021
Horário:	14:59

Recebido em 06/01/21
 Às 09:30 horas
 rubrica

Rua General Penha Brasil, n. 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho. | 1





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.124, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

**CRIA O PROGRAMA
“CACHORRÓDROMO” – ESPAÇO
PÚBLICO PARA CÃES, NO MUNICÍPIO
DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica criado, no Município de Boa Vista, o Programa “Cachorródromo - Espaço Público Para Cães”.

Parágrafo único – Considera-se “cachorródromo” área cercada destinada ao lazer de cachorros e seus donos, com ou sem equipamentos de recreação específicos para tais atividades.

Art. 2º. São objetivos do programa:

- I** – ter espaço físico em Boa Vista exclusivo para cães;
- II** – fomentar a prática de hábitos saudáveis dos animais de estimação;
- III** – promover o bem-estar animal; e
- IV** – promover a interação entre cachorros e seus respectivos donos.

Art. 3º. Para fins de atingimento dos objetivos elencados no artigo anterior, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I** – instalação de “cachorródromo” em áreas públicas ou privadas;
- II** - promoção de eventos para incentivar a adoção responsável de animais; e
- III** – parcerias entre Poder Público e iniciativa privada.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 4º. No espaço delimitado para o “cachorródromo” será permitido o trânsito de cães sem a utilização de guia da coleira.

Art. 5º. Ao adentrar no espaço de lazer e convivência dos cachorros “cachorródromo” o tutor deverá:

I – manter o portão fechado;

II – não alimentar seu animal na presença de outros;

III – recolher as fezes de seu cão;

IV – em caso de conflito intervir imediatamente, afastando o animal;

V – manter a vigilância constante sobre o seu animal, não o perdendo de vista, se responsabilizando por todo e qualquer ato do animal;

VI – estar com a vacinação do animal em dia;

Art. 6º. É proibida a entrada e a permanência no “cachorródromo” de animais:

I – mordedores viciosos;

II – perigosos;

III – no período do cio; e

IV – portadores de moléstias infectocontagiosas.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante Decreto.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 06 de janeiro de 2021.


GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURÁI AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 007/2021/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 06 de janeiro de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor,
LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio de Lei Ordinária Promulgada para publicação.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no Diário Oficial do Município da Lei Promulgada nº 2.124, de 06 de janeiro de 2021.

Informamos o envio da referida mídia da Lei para o e-mail diario@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,


GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da CMBV

*Genilson
06/01/2021*

pelo Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia, após o prazo aqui fixado.

Parágrafo único - Fica vedado o adiamento da discussão e votação da matéria, exigido, para sua aprovação, o voto;

I - da maioria absoluta dos Vereadores, para a destituição de cargos parlamentares e administrativos que o Parlamentar ocupe na Mesa e em Comissões;

II - de dois terços dos Vereadores, para o caso de perda do mandato.

CAPÍTULO VII

Da Corregedoria Parlamentar

Art. 25. A Corregedoria Parlamentar constitui-se de um Corregedor e um Corregedor Substituto, sendo o Corregedor Parlamentar a pessoa do Vice-Presidente e o substituto eleito pela Mesa Diretora.

Parágrafo único - Compete ao Corregedor Substituto substituir o Corregedor Parlamentar em seus eventuais impedimentos.

Art. 26. Compete ao Corregedor Parlamentar:

I - auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal.

II - dar cumprimento às determinações da mesa, referente à segurança interna e externa da casa.

III - fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos no âmbito da Câmara Municipal de Boa Vista.

IV - Exercer o controle posterior interno do decoro, da ordem e da disciplina de seus membros no âmbito da Câmara Municipal de Boa Vista;

V - Zelar pelo cumprimento das determinações da Mesa Diretora da Câmara Municipal concernentes à segurança interna;

VI - Supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar;

VII - Investigar acusações de irregularidades cometidas por vereador no exercício de suas funções a pedido de qualquer cidadão que tenha conhecimento dos fatos apresentado em conjunto com qualquer vereador ou a pedido deste último isoladamente;

VIII - Realizar a fiscalização interna em todos os seus aspectos;

IX - Zelar pelo funcionamento harmônico e pela honorabilidade do Poder Legislativo na forma deste Código, do Regimento Interno da Câmara Municipal, da Lei Orgânica do Município, e de outras normas incidentes;

X - Propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando manter a unidade deste Código e preservar a ética;

XI - Instruir processos contra vereadores e elaborar projetos de resolução propondo imposição de penalidade por infração ético-parlamentar, salvo quando se tratar de hipótese de cassação de mandato quando, então, competirá à Comissão de Ética Parlamentar a instrução e apresentação da respectiva proposição.

XII - Opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas de ofício, pela Mesa;

X - Dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

XI - Dar parecer nos pedidos para processar Vereador;

XII - Responder às consultas da Mesa, Comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;

XIII - Manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando trocar experiências sobre ética parlamentar;

XIV - Receber representações contra vereadores;

XV - Emitir parecer prévio acerca de denúncia contra vereador oferecida pela Mesa Diretora ou por Partido Político devidamente representado na Câmara Municipal;

Art. 27. O Corregedor Parlamentar poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da mesa, baixar portarias no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Art. 28. Caberá ainda ao Corregedor Parlamentar ou ao Corregedor Substituto, quando por este designado, presidir o processo disciplinar instaurado.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 29. Excepcionalmente, o primeiro Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Boa Vista será eleito, na segunda sessão ordinária, após a publicação deste Código.

Art. 30. A Mesa da Câmara providenciará a publicação impressa deste Código de Ética, para ampla distribuição aos Vereadores, a entidades da sociedade civil e a interessados, bem como disponibilizará acesso permanente ao mesmo, mediante publicação virtual.

Art. 31. Para se promover alteração no presente Código, Este Projeto de Lei seguirá as formalidades regimentais.

Art. 32. Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Boa Vista - RR, 06 de janeiro de 2021.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.124, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

CRIA O PROGRAMA "CACHORRÓDROMO" - ESPAÇO PÚBLICO PARA CÃES, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica criado, no Município de Boa Vista, o Programa "Cachorródromo - Espaço Público Para Cães".

Parágrafo único - Considera-se "cachorródromo" área cercada destinada ao lazer de cachorros e seus donos, com ou sem equipamentos de recreação específicos para tais atividades.

Art. 2º. São objetivos do programa:

I - ter espaço físico em Boa Vista exclusivo para cães;

II - fomentar a prática de hábitos saudáveis dos animais de estimação;

III - promover o bem-estar animal; e

IV – promover a interação entre cachorros e seus respectivos donos.

Art. 3º. Para fins de atingimento dos objetivos elencados no artigo anterior, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – instalação de “cachorródromo” em áreas públicas ou privadas;

II – promoção de eventos para incentivar a adoção responsável de animais; e

III – parcerias entre Poder Público e iniciativa privada.

Art. 4º. No espaço delimitado para o “cachorródromo” será permitido o trânsito de cães sem a utilização de guia da coleira.

Art. 5º. Ao adentrar no espaço de lazer e convivência dos cachorros “cachorródromo” o tutor deverá:

I – manter o portão fechado;

II – não alimentar seu animal na presença de outros;

III – recolher as fezes de seu cão;

IV – em caso de conflito intervir imediatamente, afastando o animal;

V – manter a vigilância constante sobre o seu animal, não o perdendo de vista, se responsabilizando por todo e qualquer ato do animal;

VI – estar com a vacinação do animal em dia;

Art. 6º. É proibida a entrada e a permanência no “cachorródromo” de animais:

I – mordedores viciosos;

II – perigosos;

III – no período do cio; e

IV – portadores de moléstias infectocontagiosas.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante Decreto.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 06 de janeiro de 2021.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.125, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

ALTERA A LEI N.º 909, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE A DENOMINAÇÃO, ALTERAÇÃO DE NOMINAÇÃO DE VIAS E DOS DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica inserido o art. 2º-A a Lei nº 909, de 06 de outubro de 2006, que consolida a legislação municipal sobre a denominação, alteração de denominação de vias e

dos demais logradouros públicos do Município de Boa Vista, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. É vedada a denominação de logradouros públicos com nome de pessoa que tenha contra si ou contra a empresa de que faça parte, conforme o caso:

I - representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;

II - ação julgada procedente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes:

- contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;
- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
- contra o meio ambiente e a saúde pública;
- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- de redução à condição análoga à de escravo;
- contra a vida e a dignidade sexual;
- de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual;
- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- os que forem declarados indignos do ofício, ou com ele incompatíveis.”

Art. 2º. Caberá tanto à Prefeitura quanto à Câmara Municipal, no âmbito de suas atribuições respectivas, a fiscalização de seus atos com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas responsabilidades.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 06 de janeiro de 2021.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.126, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

NORMAS DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM LOCAIS PÚBLICOS PRIVADOS E ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art.1º. Esta lei estabelece normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis (playgrounds) localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, e determina sanções para o descumprimento de suas determinações.

Art. 2º. Os parques infantis localizados em estabe-

